



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS

nº 0061011-20.2026.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

PACIENTE: EZEQUIEL PEREIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA

CORRÉU: LUIZ HENRIQUE NABETH DE LIMA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de paciente preso preventivamente por imputação dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa e requereu a revogação da custódia, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

2. A impetração sustentou que a instrução foi retardada pela pendência de perícia em aparelhos telefônicos apreendidos, que houve redesignação de audiências e que o corréu obteve revogação da prisão, embora o paciente tenha permanecido custodiado.

3. Consta da decisão que a necessidade da prisão preventiva já havia sido apreciada em habeas corpus anterior, no qual foram analisados os fundamentos da custódia e afastada a alegação de constrangimento ilegal. Nesta impetração, a defesa reiterou a desnecessidade da prisão e insistiu no excesso de prazo para a conclusão da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de afastamento da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas configura reiteração de impetração anterior sem fato novo; e saber se (ii) há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas não comporta nova análise em sede liminar, porque os mesmos fundamentos já foram examinados em habeas corpus anterior por órgão colegiado, sem inovação fática ou jurídica relevante.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





6. O excesso de prazo na formação da culpa não se apura por simples soma aritmética dos prazos processuais. A aferição deve observar a razoabilidade, a proporcionalidade, as peculiaridades do caso e a efetiva marcha do processo.

7. A demora apontada decorre de prova técnica reputada necessária ao esclarecimento dos fatos, e não de desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Por isso, não se evidencia, neste exame inicial, mora processual apta a caracterizar coação ilegal.

8. A decisão destacou, ainda, a gravidade concreta da imputação, a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, a imputação de associação para o tráfico, a tentativa de fuga e as circunstâncias pessoais e processuais do paciente, além da informação de redesignação antecipada da audiência de instrução, elementos que afastam, por ora, a alegação de excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Liminar indeferida.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece, em sede liminar, de pedido que reproduz fundamentos já apreciados em habeas corpus anterior, sem fato novo superveniente. 2. O excesso de prazo na prisão preventiva não decorre de critério meramente aritmético, mas de exame de razoabilidade e proporcionalidade à luz das particularidades do caso. 3. Não há constrangimento ilegal quando a demora na instrução decorre de diligência probatória relevante e inexistente demonstração de desídia estatal. 4. A proximidade do término da instrução criminal afasta, em juízo preliminar, a caracterização de excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC nº 0051396-06.2026.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Tolledo de Oliveira, órgão fracionário, n/a; STF, HC 123612 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 23.09.2014; STF, HC 92577 ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 30.04.2008; STJ, AgRg no RHC 137.439/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 137.686/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.12.2020.

DECISÃO

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por em favor de EZEQUIEL PEREIRA SILVA, que se encontra preso preventivamente desde 14/02/2026, em razão de imputação relativa aos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, em conjunto com o corréu Luiz Henrique.

Alega a defesa que a primeira audiência foi designada para 30/07/2026 e que, em razão da demora estatal para a realização da perícia nos telefones apreendidos, as defesas requereram a revogação ou relaxamento das prisões em flagrante. Sustenta que o corréu Luiz Henrique teve a prisão revogada, ao passo que o paciente permaneceu preso sob alegação, tida como infundada, de risco de reiteração, em razão de uma anotação em sua folha de antecedentes, referente a processo do ano de 2021, sem condenação. Acrescenta que as anotações na FAI do paciente remontam aos anos de 2007 e 2008 e, por isso, não deveriam agravar sua situação.

Prossegue afirmando que a segunda audiência foi marcada para 03/09/2026, ocasião em que todos aguardavam a vinda do laudo do aparelho telefônico apreendido. Aduz que, nessa audiência, foi negada a liberdade do paciente e designada uma terceira audiência para 14/04/2027, ou seja, para data superior a sete meses depois, em decorrência da insistência do Ministério Público na juntada do laudo dos aparelhos telefônicos.

Sustenta o impetrante que, na data designada para a próxima audiência, o paciente estará preso por mais de um ano e dois meses, circunstância que reputa absurda e caracterizadora de coação ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Afirma ainda inexistir previsão para o encerramento da instrução criminal, pois os laudos dos

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



telefones ainda não teriam sido acostados, de modo que sequer foi possível a realização dos interrogatórios.

Com base nisso, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, argumentando que a prisão cautelar se prolonga por prazo manifestamente desarrazoado, sem perspectiva próxima de encerramento da instrução. Ressalta que o paciente estaria segregado desde 14/02/2026, há aproximadamente 219 dias à época da impetração, e que, caso mantida a custódia até 14/04/2027, o encarceramento cautelar alcançará aproximadamente 424 dias.

A impetração enfatiza que a demora não decorre de expediente protelatório da defesa, mas da insistência do Ministério Público na realização de perícia sobre aparelho telefônico apreendido, diligência cuja tramitação vem retardando o processo. Defende, por isso, que não se pode transferir ao paciente o ônus da morosidade estatal.

A defesa sustenta, ainda, que o paciente é primário e que a prisão preventiva não pode servir como antecipação de pena, devendo ser substituída, se necessário, por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Aduz também que seria necessária fundamentação concreta não apenas para a prisão preventiva, mas igualmente para o afastamento das medidas cautelares alternativas.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão da constrição cautelar, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, facultada, se necessário, a aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





para que seja concedida liberdade ao paciente, com expedição do competente alvará de soltura e fixação de medidas do artigo 319 do CPP.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Não é o que ocorre na espécie, porque a necessidade da imposição da medida extrema ao Paciente veio a ser reconhecida pelo colegiado deste Órgão Fracionário, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0051396-06.2026.8.19.0000, em Acórdão da lavra da Eminente Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira, cuja ementa é a seguinte:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – SITUAÇÃO DO CORRÉU DISTINTA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Prisão preventiva mantida com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, a imputação do delito de associação para o tráfico e as circunstâncias pessoais e processuais do paciente.
2. Histórico infracional do paciente, associado à existência de ação penal em curso por imputação de tráfico de drogas, na qual anteriormente lhe fora concedida liberdade provisória, que constitui elemento cautelar concretamente considerado pelo Juízo de origem para evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
3. Inexistência de violação ao princípio da isonomia em razão da revogação da prisão preventiva do corréu. Situações cautelares distintas, expressamente individualizadas

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



pelo magistrado de primeiro grau, que apontou elementos concretos diferenciadores entre os acusados e concluiu pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão apenas em relação ao corréu.

4. Excesso de prazo não caracterizado. A aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar não se submete a critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do feito, a complexidade da instrução e sua efetiva marcha processual. Instrução em andamento, com audiência de instrução e julgamento designada para 3/09/26, não evidenciando paralisação injustificada do processo.

5. Ausência de constrangimento ilegal ou de manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Custódia que se mostra, em juízo de necessidade e adequação, devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Portanto, sequer pode ser analisada a arguição de desnecessidade da medida extrema e suposta suficiência de medidas cautelares alternativas, pois reedita o impetrante os fundamentos do pedido anterior sem inovação, o que se constitui em obstáculo ao conhecimento do pedido.

Neste mesmo sentido, no eg. STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR E MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SITUAÇÃO QUE CONFIGURA REPETIÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, na consideração de que a pretensão veiculada constituía **mera reiteração** de outro pedido já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e cancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Presente tal situação, e considerando que a sentença superveniente de pronúncia manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (= garantia da ordem pública, considerada a periculosidade do agente, e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o receio de fuga), não há nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, pois **é inadmissível a repetição de pedidos, sem inovação**. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC 123612 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014)

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS. Reiteração de pedido já julgado. Não conhecimento. Precedentes. Embargos recebidos como agravo. Agravo improvido. Não se conhece de habeas corpus que se limita a repetir pedidos, sem inovação." (HC 92577 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, DJe112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP 00622).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.289 SÃO PAULO RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO, SEM QUALQUER INOVAÇÃO, DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÕES E RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. Writ que veicula mera reprodução, com 'nova roupagem', dos fundamentos expostos em processos antecedentes, movidos em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado" (HC N. 161.755-ED, RELATOR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES**. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E OBJETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 3. Agravo regimental desprovido" (HC N. 150.169-AGR, RELATOR O MINISTRO EDSON FACHIN, DJE 19.6.2018).

Observe-se que não discrepa a jurisprudência do eg. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** NO PONTO. PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. RECORRENTE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO PARA

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



A DOENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, no julgamento do RHC n. 122.754/RO, e de seu agravo regimental, julgado em 05/05/2020, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Precedentes.

II - De igual maneira, a alegação de fatos novos que surgiram no decorrer da instrução criminal foi afastada no julgamento do RHC n. 125.153/RO, no julgamento de seu agravo regimental e no dos embargos de declaração opostos pela defesa, julgados na sessão de 18/08/2020, ocasião em que a Quinta Turma desta Corte, também à unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Precedentes.

III - Acrescente-se que o fato de já terem sido ouvidas todas as testemunhas, por si só, não é capaz de alterar o anterior entendimento desta Corte quanto à idoneidade da prisão preventiva do recorrente, ante a necessidade de salvaguarda da ordem pública.

Precedentes.

IV - Forçoso reconhecer que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

V - Ainda, segundo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções".

VI - In casu, o recorrente não é idoso, tem 47 anos de idade, conforme qualificação à fl. 212, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente. Ademais, o eg. Tribunal a quo destacou que não há nos autos comprovação de que o recorrente esteja inserido no grupo de risco para a Covid-19, ou que esteja com a saúde fragilizada. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o ora agravante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO RHC 137.439/RO, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, DJE 18/12/2020,)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não admite, pois, dilação probatória.
2. A defesa não instruiu o pedido com cópia de documentos do inquérito policial, nos quais, segundo a Corte de origem, haveria requerimento de decretação da custódia preventiva do recorrente, de modo que persiste a impossibilidade de exame do constrangimento ilegal suscitado.
3. **O recurso cujo objeto é parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, autoriza o indeferimento liminar do writ.**
4. Agravo regimental não provido."(AGRG NO RHC 137.686/CE, SEXTA TURMA, REL. MINISTRO ROGÉRIO SCHETTI CRUZ, DJE 16/12/2020)"

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A reiteração de pedido em habeas corpus exige a demonstração de fato novo superveniente para justificar nova análise pelo STJ, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.**
2. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO HC 606.410/PE, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 20/10/2020).

Extraí-se do Acórdão que foi reconhecida a necessidade da prisão preventiva do Paciente tendo em conta a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (253,90g de maconha distribuídos em 56 embalagens, 9,10g de crack acondicionados em 75 papéletes e 38,50g de cocaína divididos em 28 pinos, sendo-lhes ainda imputado o delito de associação para o tráfico em razão da suposta atuação conjunta e estável vinculada à facção criminosa Comando Vermelho), a tentativa de fuga no momento da

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



abordagem policial, a imputação do delito de associação para o tráfico e suas circunstâncias pessoais e processuais (duas medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, além de responder à ação penal nº 0087772-61.2021.8.19.0001, relativa, igualmente, a imputação por tráfico de drogas, no qual o Paciente havia obtido liberdade provisória, circunstância que, em juízo cautelar, revelou-se insuficiente para impedir a suposta reiteração delitiva, concluindo, por conseguinte, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública).

Vem a ser, precisamente, diante deste panorama que merece ser avaliada a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo sustentado a impetração, ou seja, tomando por parâmetro a conduta delituosa imputada ao Paciente, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo. Neste sentido, a doutrina:

“A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade.” (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em admitir que o constrangimento ilegal por ele somente se configura na hipótese de “mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, **consubstanciada em desídia do Poder Judiciário** ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da **mera soma aritmética** dos prazos processuais” (STJ, Rel. Min. Joel Paciornick, 5ª Turma, HC 242103/SP, julg. 04.12.2018), o que, como a própria impetrante, não ocorre na espécie: o atraso verificado decorre da pendência de prova técnica necessária ao esclarecimentos dos fatos.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Observe-se que, consoante o entendimento do Eg. STJ, a avaliação do prazo de duração da instrução criminal deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL). SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A tese atinente à ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, de modo que a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância. 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, **eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto**. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a duração do processo é compatível com as circunstâncias detalhadas do caso concreto – no qual foi necessário expedir cartas precatórias para inquirição das três vítimas – e o Juiz está empenhado em concluir a instrução criminal. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.215 – RJ).

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.[...] (STJ -RHC N. 81.007/MS, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJE 30/5/2017).**

Ressalte-se que, em suas informações, a douta autoridade apontada coatora anuncia a antecipação da data designada para realização de AIJ, redesignada para o dia 29 do mês em curso (fls.54/57).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Finalmente, destaque-se que **“não havendo notícia de (...) ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo (...)”** (STJ - RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Conclui-se, nessas condições, que o tempo de custódia cautelar do Paciente não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo o exposto, indefiro liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

